AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.520 - SP (2018/0297810-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DE PADUA ALVES
ADVOGADO	:	BRUNO DE REZENDE SIGUINOLFI - SP295803
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587 SUELEN QUEIROZ FEITOZA NUNES - SP325552 JONES FERREIRA LINDOSO - SP346709

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTONIO DE PADUA ALVES, em face de decisão que negou a admissibilidade do recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 152, e-STJ):

> *AGRAVO INTERNO - Argumentos inconvincentes - Foi determinada, por meio de decisão não objeto de recurso, que o advogado procedesse ao recolhimento do preparo recursal, porque o recurso, em essência, diz com honorários de sucumbência, verba pertencente ao causídico - Decorrido sem manifestação o prazo concedido para tal recolhimento, foi proferida decisão monocrática de não conhecimento do apelo, em face da qual é manejado o presente recurso - Agravante que deveria ter recorrido da decisão que determinou o recolhimento do preparo recursal, não da posterior, que não conheceu do apelo, porque não preparado - Precedente - De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.*
> *RECURSO DESPROVIDO.*

Nas razões do recurso especial (fls. 130-142, e-STJ), o recorrente alegou, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos normativos: arts. 85, § 14, 90, 98, § 1º, inciso VIII, § 2º, § 3º, 99, § 5º e 996, todos do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o recurso de apelação interposto na origem deveria ter sido conhecido, ao argumento de que a autora da ação teria interesse em recorrer, a fim de obter um redimensionamento do ônus da sucumbência e, por conta do deferimento

do benefício de assistência judiciária gratuita, não seria o caso de se exigir do causídico o preparo recursal.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 158-164, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Há necessidade de conversão do agravo em recurso especial para melhor exame da controvérsia.

Ante o exposto dou provimento ao agravo, determinando sua conversão em recurso especial.

Após a regularização do novo registro, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator